



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5736

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 20/11/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Institui o "Passe Livre Estudantil" no transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 30 **Número de folhas:** 16

Espécie: PL
Categoria: não tramitado
Cl. 26.2
Ordem: 30
nº fls:



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.003

AUTOR:

VEREADOR - EURÍPEDES XAVIER SOUTO

ASSUNTO:

Institui o passe livre estudantil no transporte coletivo urbano

do Município de Montes Claros e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 20/11/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º _____/2003

“Institui o passe livre estudantil no transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído o passe livre estudantil a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano do Município.

Parágrafo 1º O passe livre estudantil somente poderá ser utilizado pelos estudantes do ensino fundamental, médio e superior, cursos técnico-profissionalizantes, supletivos ou pré-vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Artigo 2º O uso do passe livre estudantil somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos um quilômetro de distância do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados, e cujas famílias tenham uma renda per capita de até dois salários mínimos mensais.

Parágrafo 1º A comprovação da condição mencionada no caput deste artigo se dará mediante informações prestadas pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados do cadastro escolar.

Parágrafo 2º Os estabelecimentos de ensino deverão enviar, no prazo máximo de trinta dias após o início do período letivo, as listagens dos estudantes que terão direito ao benefício do passe livre estudantil ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que os cadastrará e, no prazo máximo de três dias úteis, as encaminhará aos postos de distribuição.

Artigo 3º Para usufruir o benefício estabelecido por esta Lei o estudante deverá comprovar a condição referida no Parágrafo 1º do Artigo 1º mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil no ato da obtenção do passe livre estudantil junto aos postos de distribuição, e sempre que solicitado por funcionário da empresa prestadora do serviço, no interior dos veículos de transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único A carteira de identidade estudantil mencionada no caput somente poderá ser emitida pela UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas), para os estudantes do ensino fundamental e médio, cursos técnico-profissionalizantes, supletivos e pré-vestibulares, e pela UNE (União Nacional dos Estudantes), para os estudantes do ensino superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Artigo 4º O estudante, de posse da carteira de identidade estudantil, e comprovada as duas condições a que se refere o caput do Artigo 2º, poderá obter o passe livre estudantil nos postos de distribuição.

Parágrafo 1º Cada estudante que preencher as condições estabelecidas por esta Lei terá direito a setenta passes livres estudantis por mês, podendo utilizá-los durante todos os meses do ano e durante todos os dias da semana.

Parágrafo 2º Os postos de distribuição serão instalados pelas empresas de transporte coletivo urbano ou por associação que as represente, em local de fácil acesso aos beneficiários.

Artigo 5º Nenhum custo resultante da instituição do passe livre estudantil, bem como qualquer reflexo derivado da sua implantação no sistema de transporte coletivo urbano do Município poderá ser utilizado para efeito de cálculo da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo urbano municipal.

Artigo 6º As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei ficam exclusivamente a cargo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano municipal, as quais poderão buscar formas de custeio, desde que obedecido o disposto no Artigo 5º.

Artigo 7º Caberá ao Poder Público Municipal, através dos órgãos ou empresas responsáveis pelo transporte coletivo e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 19 de novembro de 2003.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
19/11/2003	
HORA: 16:06	
ASS: 	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2004 QUE “Institui o Passe Livre no Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento institui o Passe Livre estudantil a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano do Município. Somente poderá ser utilizado pelos estudantes do ensino fundamental, médio e superior, cursos técnico-profissionalizantes, supletivos ou pré-vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

O uso somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos um quilômetro de distância do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados e cujas famílias tenham uma renda *per capita* de até dois salários mínimos mensais. O estudante devidamente cadastrado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de posse da carteira de Identidade estudantil, poderá adquirir o passe nos postos de venda. A concessão do passe-escolar não poderá onerar a tarifa cobrada do conjunto da população.

Aos municípios a Constituição Federal reservou a instituição, a organização e a prestação dos serviços públicos que digam respeito ao seu interesse local, entendimento que se faz à luz da combinação dos incisos I e V do artigo 30:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
V-organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Serviço público é a atividade exercida pelo poder público, direta ou indiretamente, para realizar o que entende estar de acordo com os seus fins e suas atribuições.

Os serviços públicos podem ser delegados a entidades públicas ou privadas, na forma de concessão, permissão ou autorização de serviço.

Os serviços públicos e os serviços de utilidade pública, embora tenham em comum a sua destinação ao público, conceitualmente não se confundem.

Serviços públicos propriamente ditos (próprios): são os *serviços públicos que a Administração presta diretamente à comunidade*, por reconhecer que a sua utilização é uma necessidade coletiva e perene, como exemplo: a defesa nacional ou a polícia judiciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Os serviços de utilidade pública: são os que o Poder Público, reconhecendo a sua utilidade (não necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração, como o transporte coletivo e o fornecimento de energia elétrica.

“Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço”.
(Celso Antônio Bandeira de Mello)

A concessão de serviços públicos mereceu atenção constitucional expressa. O art. 175 estatui: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. A título de cumprir o referido artigo, foi editada a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, publicada no dia subsequente.

Em rigor, por ser público e privativo do Estado, o serviço é *res extra commercium*, inegociável, inamovivelmente sediado na esfera pública, razão por que não há transferência da titularidade do serviço para o particular.

O que se transfere para o concessionário – diversamente do que ocorre no caso das autarquias – é tão – só e simplesmente o exercício da atividade pública.

O Estado mantém, por isso mesmo, sempre e permanentemente, total disponibilidade sobre o serviço concedido. Daí se segue que o concessionário o desempenhará se, *quando, como e enquanto conveniente ao interesse público*.

Cabe anotar que, a atual Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, que “estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos”, estabelece em seu art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei 8.987, de 1995”.

No mesmo sentido, o artigo 39, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal dispõe:

“Art. 39 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

VI – autorizar a concessão de serviços públicos.”

E, com base no artigo 131, do mesmo diploma legal, temos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

“Art. 131 – A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente poderá ser concedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la”. Desse modo, fica evidente a necessidade de parecer prévio quanto ao impacto orçamentário-financeiro proporcionado, conforme exigência da Lei Complementar nº 101/2000.

Com estas considerações, o Legislativo Municipal, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria. Compete à Câmara Municipal apenas autorizar a concessão, nos exatos termos do artigo 39, VI, da LOM.

O STF, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, manteve o seguinte posicionamento: “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (Publicado no Diário da Justiça de 28/11/97)

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 25 de junho de 2004.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

CCM 580
Raimundo
22.06.2004

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar Gratuito no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Art. 5º.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei, correram por conta de dotação orçamentária do município, devendo constar na previsão orçamentária para o ano posterior.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE JUNHO DE 2004
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

*A Comissão
de 2006.2007*

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar Gratuito no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Parágrafo 1º, Art. 4º.

Artigo 4º.....

Parágrafo 1º - O estudante beneficiado com Passe-Escolar gratuito, terá direito ao número de passes mensais suficientes, para ir e vir de sua residência ate o estabelecimento matriculado, comprovando a necessidade de utilizar um ou dois ônibus.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de Junho de 2004.

Raimundo
Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS,
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E PESQUISA
EM 23 DE MAIO DE 2004
[Assinatura]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

As comissões
22.06.2004

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar Gratuito no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Art. 2º.

Art. 2º - O uso do Passe Escolar Gratuito somente será permitido aos estudantes que comprovarem domicilio neste município, e residirem a pelos menos dois quilômetros de distancia do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados e ter renda inferior a dois salários mínimos vigente por grupo familiar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de Junho de 2004.

Raimundo
Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
21.06.2004	
HORA: 16:40	
ASS: <i>[Signature]</i>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE MAIO DE 2004
[Assinatura]
PRESIDENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Handwritten: Câmara
Handwritten: 22.06.2004

Emenda ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar Gratuidade no Transporte Coletivo Urbano do Município e dá Outras Providências.

Art. 1º - Altera o art. 4º do referido Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.4º - O estudante, de posse da carteira de identidade estudantil, poderá adquirir o Passe-Escolar Gratuito necessários para ir e vir ao estabelecimento a que estiver matriculado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 22 de junho de 2004

Handwritten signature of José Hélio Guimarães
VEREADOR JOSÉ HÉLIO GUIMARÃES



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE JUNHO DE 2004
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*R. Cassiano
22.06.2004*

Emenda ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar Gratuidade no Transporte Coletivo Urbano do Município e dá Outras Providências.

Art. 1º - Altera o art. 2º do referido Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.2º - O uso do Passe-Escolar Gratuito somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos 03 (três) quilômetros de distância do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados e ter renda de até-05 (cinco) salários mínimos vigente por grupo familiar .

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 22 de junho de 2004


VEREADOR JOSÉ HÉLIO GUIMARÃES



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE JUNHO DE 2004
PRESIDENTE